

Projecto-Lei n.º 799/XIII/3ª

Determina a instalação de circuitos fechados de televisão em matadouros

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Enquadramento

São muitos os relatos de maus tratos graves a animais de pecuária nos matadouros vindos de vários países europeus, assim como da Austrália e Estados Unidos da América. Segundo testemunhos e imagens captadas em alguns destes países, foram detectadas situações graves de incumprimento de várias regras e procedimentos de protecção e bem-estar dos animais em matadouros, nas diversas fases do processo, nomeadamente na descarga, no transporte para abate, no encaminhamento, na estabulação, na imobilização, no atordoamento e no abate.

O que se verifica dessas imagens é que a “manipulação” dos animais pelos Operadores de exploração de matadouros (doravante designados Operadores) em toda a cadeia é muitas vezes ineficiente, causando sofrimento desnecessário, conhecendo-se também a concretização de agressões físicas deliberadas aos animais. Existe um padrão de condutas que pode ocorrer em matadouros e que consubstancia o incumprimento das normas de bem-estar e protecção animal, nomeadamente:

- Aplicação de descargas eléctricas em zonas do corpo dos animais não permitidas, com durações prolongadas e pouco espaçadas;

- Aplicação de pancadas com violência, nomeadamente pontapés, empurrões e acções em partes sensíveis do corpo;
- Ineficiência na imobilização dos animais no abate de modo a evitar quaisquer dores, sofrimento, agitação, lesão ou contusão inúteis;
- Atordoamento dos animais sem que estes se encontrem em relaxamento, de forma a que o abate se efectue em condições eficazes e sem demoras;
- Deficiente posicionamento dos meios mecânicos ou eléctricos na cabeça dos animais no momento do atordoamento ou morte, utilização demasiado prolongada dos equipamentos, sem comodidade ou precisão;
- Anomalias diversas no método de abate por gaseamento, seja nos requisitos dos gases, na infalibilidade do procedimento, ou na câmara de anestesia onde os animais são expostos ao gás;
- Decapitações e operações de sangria efectuadas com o animal ainda consciente.

Esta situação tem levado a que vários países tenham vindo a tomar medidas neste âmbito, nomeadamente determinando a instalação de Circuitos Fechados de Televisão (CFTV) em todos os matadouros. Os mais recentes são Inglaterra e Holanda, mas outros países já o fizeram antes, como é o caso de Israel.

O actual governo do Partido Conservador, liderado por Theresa May, aprovou a implementação de sistemas de CFTV em todos os matadouros¹, uma medida que prevê a existência de câmaras funcionais em todos os momentos do processo, desde a entrada dos animais no matadouro até ao momento do abate. Também o Partido

¹ Disponível online em <https://www.gov.uk/government/news/cctv-to-be-introduced-in-all-slaughterhouses-in-england-in-2018>

Trabalhista, liderado por Jeremy Corbyn, consagra esta mesma medida no actual programa político, no seu “Animal Welfare Plan”².

II. As preocupações dos cidadãos face ao bem-estar animal

Em Agosto de 2017³ o governo britânico levou a cabo, através do seu departamento de Ambiente, Alimentação e Assuntos Rurais / Department for Environment, Food & Rural Affairs (DEFRA), uma consulta pública a cidadãos e entidades sobre o assunto, tendo-se verificado que, dos 3869 inquiridos, a esmagadora maioria, 3838 (99,2%), é favorável à obrigatoriedade de instalação de sistemas de CFTV em matadouros. Entre as pessoas que responderam encontravam-se produtores, Operadores, entidades oficiais, público comum, sendo que a grande maioria dos produtores e Operadores se mostraram também eles favoráveis a esta medida. Entre as principais preocupações das pessoas, encontra-se a confiança no cumprimento de requisitos de bem-estar dos animais, deixando claro que para os consumidores este é um ponto fundamental.

A implementação de sistemas de CFTV nos matadouros ingleses ocorreu por via da pressão exercida por Organizações Não Governamentais (ONGs) mas também por produtores e distribuidores, que têm vindo a exigir a sua instalação por motivos de confiança e transparência para com os consumidores, como são os casos do Lidl, Tesco e Marks and Spencer.

² Disponível online em <https://labour.org.uk/issues/animal-welfare-plan/>

³ Disponível online em https://consult.defra.gov.uk/farm-animal-welfare/cctv-in-slaughterhouses/supporting_documents/Consultation%20on%20mandatory%20CCTV%20recording%20in%20slaughterhouses%20August%202017.pdf

O inquérito do Eurobarómetro realizado em 2015⁴ sobre a atitude dos Europeus face ao bem-estar animal, que recolheu respostas em todos os países da União Europeia (UE), demonstrou que os europeus defendem maiores garantias de bem-estar para os animais de pecuária. Quando questionados sobre se consideram que os animais de pecuária no seu país deveriam ser mais protegidos, 44% dos portugueses responderam que “sim, certamente”, e, 50% responderam que “sim, provavelmente”. A resposta a esta questão torna evidente a falta de confiança que existe neste momento por parte dos portugueses na normas e procedimentos de bem-estar relativos a estes animais e no seu cumprimento, deixando claro que consideram que deve existir um maior esforço no sentido de melhorar as condições de bem-estar dos animais de produção.

Em Portugal, um inquérito em 2007⁵ desenvolvido pelo Centro de Investigação de Estudos de Sociologia do ISCTE, encomendado pela ONG Animal, demonstra que este é também um assunto que sensibiliza os portugueses. À pergunta “Concorda com a existência de leis que protegem os animais de criação (vacas, porcos, galinhas, ovelhas, cabras, etc.) na forma como são criados, transportados e mortos?”, a grande maioria dos inquiridos (79,9%) respondeu que concorda.

Num estudo mais recente, encomendado pelo Continente e dirigido pelo Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa em Agosto de 2016⁶, com o título o “Primeiro grande inquérito sobre sustentabilidade – Relatório Final”, apenas 8,4% dos inquiridos declararam que o bem-estar dos animais de criação era “pouco

⁴ Disponível online em

<http://ec.europa.eu/COMMFrontOffice/publicopinion/index.cfm/Survey/getSurveyDetail/instruments/SPECIAL/surveyKy/2096>

⁵ Disponível online em <https://pt.scribd.com/document/88631101/Valores-e-Atitudes-Face-a-Protecao-Dos-Animais-Em-Portugal>

⁶ Disponível online em

https://missao.continente.pt/grande_inquerito_sobre_sustentabilidade_final_2016.pdf

importante”, sendo que a esmagadora maioria dos inquiridos (91,6%) manifestou preocupação com estes animais.

Em Portugal existem cerca de 150 matadouros licenciados (incluindo ungulados, aves e lagomorfos) e são abatidos em média, anualmente, cerca de 11 milhões de animais (30.136 por dia). O bem-estar dos animais no matadouro é particularmente preocupante na medida em que todas as fases do processo – desde o descarregamento, maneo, encaminhamento e estabulação, até ao atordoamento e abate – oferecem um potencial de angústia, sofrimento e dor. O número de animais envolvidos é bastante elevado, e as necessidades de produção comercial significam que manter a protecção e o bem-estar dos animais pode ser particularmente desafiante. A transição do animal vivo para o produto à base de carne é aquela que requer especial cuidado e onde se deve tentar garantir ao máximo as melhores práticas.

Recordamos ainda que em Portugal têm vindo a público no último ano gravações onde se constata máis tratos a animais transportados vivos para fora do país, na fase de descarga e de transporte, e que tem gerado enorme repulsa e desaprovação social.

III. Quadro legal de protecção dos animais no momento do abate

O regulamento da União Europeia n.º 1099/2009, que entrou em vigor em 1 e Janeiro de 2013, e é directamente aplicável aos Estados-Membros, regula a protecção dos animais no momento do abate. O Regulamento em causa obriga a que os matadouros assegurem várias condições e normas com vista ao bem-estar dos animais e, apesar de não prever a utilização de CFTV, também não a proíbe, deixando essa possibilidade à consideração dos Estados-Membros.

O referido regulamento obriga a que durante o atordoamento e abate esteja presente um inspector sanitário que analise a conformidade das práticas com a legislação. No entanto, é impossível que este consiga verificar todas as práticas durante todo o processo, pelo existe sempre algum risco associado.

Assim como, em termos mais genéricos, nos seus considerandos, refere que:

“A occisão de animais pode provocar dor, aflição, medo ou outras formas de sofrimento dos animais, mesmo nas melhores condições técnicas disponíveis. Certas operações associadas à occisão podem provocar stress e todas as técnicas de atordoamento apresentam inconvenientes. Os operadores das empresas ou quaisquer pessoas envolvidas na occisão de animais deverão tomar as medidas necessárias para evitar a dor e minimizar a aflição e sofrimento dos animais durante o processo de abate ou occisão, tendo em conta as melhores práticas neste domínio e os métodos autorizados ao abrigo do presente regulamento. Por conseguinte, a dor, a aflição ou sofrimento deverão ser consideradas como evitáveis sempre que os operadores das empresas ou quaisquer pessoas envolvidas na occisão de animais infrinjam uma das disposições do presente regulamento ou utilizem práticas autorizadas sem ter em conta a respectiva evolução técnica, provocando assim dor, aflição ou sofrimento nos animais, por negligência ou intencionalmente.”

E ainda reconhece que:

“O bem-estar dos animais é um princípio comunitário consagrado no protocolo n.º 33 relativo à protecção e ao bem-estar dos animais, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (Protocolo n.º 33). A protecção dos animais no momento do abate ou occisão é um tema que preocupa o público e influencia a atitude dos consumidores em relação aos produtos agrícolas.”

Em Portugal, a legislação que rege esta matéria é o Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro.

A Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP), na sua publicação intitulada “Bem-Estar Animal no Abate”, expressa a sua preocupação com o cumprimento das normas, defendendo que se deve “Assegurar que a manipulação eficiente pelos operadores dos animais em toda a cadeia e situações para não causar sofrimento desnecessário.” Para a CAP, “Muitos factores devem ser tomados em consideração quando da decisão e adopção das melhores técnicas nos Matadouros” sendo que “O principal factor deverá ser o bem-estar animal”. Defende ainda que “Devem ser introduzidas normas e procedimentos nesse sentido a todos os operadores e operações envolvidos quer no encaminhamento quer no abate dos animais.” A CAP, tal como os seus congéneres britânicos, evidencia preocupações em assegurar a protecção e o bem-estar animal, procurando proceder à melhoria dos procedimentos em toda a cadeia do abate dos animais.

IV. As vantagens da utilização de sistemas de CFTV em matadouros

Segundo o parecer da Farm Animal Welfare Committee (FAWC)⁷ – entidade independente criada pelo Governo Britânico cujo objectivo é prestar apoio consultivo ao DEFRA – sobre a utilização de CFTV nos matadouros, as conclusões a que chegaram foram as seguintes:

“Em resumo, embora reconheçamos as limitações e preocupações associadas com a introdução e uso da CCTV nos matadouros, argumentamos que, como complemento dos requisitos legais existentes e das práticas de gestão para a

⁷ Disponível online em

https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/400796/Opinion_on_CCTV_in_slaughterhouses.pdf

observação e verificação das práticas dos matadouros, a CCTV oferece alguns benefícios reais aos Operadores e ao resto da cadeia alimentar:

- No aumento da confiança pública de que os processos de abate de animais são realizados adequadamente;
- Como componente de conformidade legal como garantia relativa ao tratamento dos animais;
- Como meio de identificar problemas de bem-estar animal ou incidentes que podem não ser identificados por quem estiver no local a observar;
- Como fonte de provas potenciais de práticas menos correctas relativas ao bem-estar animal;
- Como uma ferramenta de gestão para auxiliar os Operadores a avaliar as operações nos seus matadouros;
- Como uma ferramenta valiosa na formação de pessoal em relação ao maneiio dos animais e ao seu bem-estar."

Também a British Veterinarian Association (BVA)⁸ – o órgão representativo nacional da profissão de médico-veterinário no Reino Unido – se pronunciou relativamente à instalação destes circuitos, tendo congratulado a proposta da DEFRA (homóloga britânica da DGAV) para a obrigatoriedade da instalação de CCTV em matadouros, manifestando o seu total apoio à medida, reconhecendo que a mesma permite o aumento de oportunidades de melhoria no maneiio e abate dos animais, bem como reduz os riscos de saúde pública e aumenta a confiança dos consumidores nos Operadores.

Esta entidade refere ainda que a primeira preocupação dos veterinários deve ser a manutenção de critérios rigorosos de bem-estar dos animais, assegurando que os

⁸ Disponível online em

https://www.bva.co.uk/uploadedFiles/Content/News_campaigns_and_policies/Get_involved/Consultation_archive/BVA%20VPHA%20AGV%20Consultation%20response%20Defra%20CCTV.pdf

mesmos têm uma vida digna e uma morte humana. Com isso em mente, considera que os sistemas de CFTV constituem uma ferramenta importante de trabalho que permitirá aos inspectores sanitários e veterinários manter um alto nível de bem-estar animal, bem como auxiliá-los no seu papel de monitorização de forma mais eficiente e efectiva.

No mesmo sentido, a Food Standards Agency (FSA)⁹ – a entidade competente pela segurança alimentar e higiene no Reino Unido – recomenda também que todos os matadouros tenham sistemas de CFTV, considerando que esta é uma ferramenta eficiente na monitorização do bem-estar animal.

Importa realçar que as imagens de CFTV podem ter um valor especial ao nível da formação, ao incentivar o comportamento sensível e empático dos trabalhadores em relação aos animais, consciencializar para áreas e práticas de potencial interesse social e promover um sentimento de responsabilidade colectiva. Em certos casos em que possam ocorrer práticas inadequadas por parte de quem maneja os animais em matadouro desconhecidas pelos Operadores, a instalação destes circuitos consubstancia um meio adicional para verificação do cumprimento das normas de bem-estar. Os sistemas de CFTV são um auxílio importante para a observação física, particularmente nas áreas pequenas, confinadas ou de alto risco onde a inspecção física é limitada, por exemplo, na área de atordoamento, na qual não haver espaço suficiente para que um observador veja todo o procedimento.

Os sistemas CFTV fornecem uma valiosa ferramenta de formação para os trabalhadores, através da gravação de operações de rotina e de incidentes específicos. A gravação de rotina pode ser usada para treinar/formar os trabalhadores e os Operadores na identificação de possíveis padrões de segurança

⁹ Disponível online em <https://www.food.gov.uk/enforcement/approved-premises-official-controls/meatplantsprems/animal-welfare>

de falhas ou como contributo para auditoria e verificação de bem-estar. A evidência registada de incidentes pode ser usada para verificar a ocorrência de práticas precárias, não padronizadas ou ilegais.

Note-se que a utilização destes circuitos vai além da defesa do bem-estar de cada indivíduo em particular, já que permite fazer uma retrospectiva e avaliação geral do sucesso de cada prática nas diversas fases, desde a estabulação até ao abate efectivo, permitindo assim uma melhor avaliação das necessidades comportamentais dos animais.

Este sistema permite a verificação do cumprimento das normas 24 horas por dia, o que demonstra particular importância nas fases em que o risco de ferimento ou sofrimento desnecessário demonstra ser mais elevado.

As imagens de CFTV com registo permanente podem ser mantidas por períodos de tempo razoáveis, por exemplo por 90 dias. As filmagens podem ser vistas retrospectivamente, periodicamente ou em resposta imediata a um problema ou alegada violação de procedimentos ou padrões, permitindo intervenção rápida e rectificação. As imagens de CFTV podem ser armazenadas e usadas para avaliação de procedimentos regulares em intervalos determinados. Podem ser verificadas por solicitação de da entidade fiscalizadora e, se armazenadas e arquivadas correctamente, ser usadas para retornar a momentos específicos do passado, por exemplo, para identificar o ponto em que um procedimento ou processo começou a falhar, atendendo aos padrões exigidos.

Importa referir que a instalação de um sistema de CFTV não substitui a presença física do Inspector Sanitário, nem pode justificar uma menor intervenção da sua parte, funcionando antes como um meio auxiliar de inspecção e um recurso adicional de fiscalização da Direcção Geral de Alimentação e Veterinária, conduzindo

a uma maior garantia no cumprimento das normas de protecção e bem-estar animal e de saúde pública.

De mencionar que as imagens obtidas pelos sistemas de CFTV apenas são acessíveis ao próprio Operador, ao Inspector Sanitário e à Direcção Geral de Alimentação e Veterinária.

Os sistemas de CFTV podem ainda fornecer informações úteis aos Operadores na gestão de instalações, na garantia de segurança do local e equipamentos e na organização de fluxos de trabalho. Para além dos benefícios já apontados, por apresentar vantagens ao nível do garante da protecção e bem-estar animal e de ser uma importante ferramenta na formação dos trabalhadores, os Operadores em países que têm este modelo implementado valorizam também o facto de os sistemas de CFTV diminuírem o risco de assalto ou dano. Os sistemas de CFTV também podem proteger os trabalhadores de danos graves ou até mesmo morte, através da detecção de práticas potencialmente perigosas. Também incidentes menores podem ser evitados assim como danos aos equipamentos, pois é possível corrigir deficiências na sua utilização. Por fim, em certos casos os trabalhadores sentem-se inibidos de relatar incidências do mau tratamento de animais e havendo câmaras já não precisam de sentir essa preocupação, pois terceiros já podem verificar aquilo que eventualmente um trabalhador possa ter presenciado.

V. A utilização de CFTV e a Protecção de Dados Pessoais

No que diz respeito à protecção dos dados pessoais dos trabalhadores, dispõe o artigo 20.º do Código do Trabalho que:

“A utilização de equipamento referido no número anterior é lícita sempre que tenha por finalidade a protecção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares

exigências inerentes à natureza da actividade o justifiquem” e ainda que, “Nos casos previstos no número anterior, o empregador informa o trabalhador sobre a existência e finalidade dos meios de vigilância utilizados, devendo nomeadamente afixar nos locais sujeitos os seguintes dizeres, consoante os casos: «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão» ou «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som», seguido de símbolo identificativo.”

O que aliás já acontece em centros comerciais e escolas, por exemplo.

Assim, também nesta situação, e tendo em conta que no caso do maneiio de animais alguns até de grande porte, está em causa não só o bem-estar do animal como também dos trabalhadores que com eles tenham que lidar, bem como existe risco para a saúde pública, se justifica a instalação de CFTV. Em todo caso, os trabalhadores devem ser informados de que estão a ser filmados, mas também conscientes dos benefícios que isso lhes pode trazer. Se um trabalhador não souber lidar convenientemente com um animal de grande porte, por exemplo, pode ele próprio vir a sofrer lesões graves. A possibilidade de gravação e revisão das imagens permite a melhoria dos procedimentos, sendo uma oportunidade de aprendizagem também para os trabalhadores e um contributo para um ambiente de trabalho mais seguro.

VI. Conclusão

A afirmação de Portugal como país desenvolvido e eticamente diferenciador passa também por elevar a fasquia legislativa também nesta matéria, praticando sem receios os mais altos padrões de protecção e bem-estar animal. Acompanhando um sentimento geral que atravessa a Europa, os portugueses defendem que todos os

animais devem ser tratados com o maior respeito nas várias fases da vida e estar sujeitos aos mais altos padrões de bem-estar possível, independentemente do fim a que se destinam. A introdução de sistemas de CFTV em matadouros é a demonstração de que os consumidores podem confiar nos Operadores portugueses. O PAN considera por isso fundamental sua implementação, com o objectivo de contribuir para a melhoria significativa da protecção e das condições de bem-estar dos animais no momento do seu abate e aumentar a confiança dos consumidores na produção de alimentos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei determina a instalação de circuitos fechados de televisão em matadouros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Circuito Fechado de Televisão (CFTV) – o sistema de gravação, acesso e armazenamento de imagens em tempo real dentro de uma rede fechada que oferece a possibilidade de acesso e reprodução imediatos e de armazenamento;

- b) Inspector Sanitário – o médico veterinário, nomeado pelo serviço oficial competente, responsável pelo controle da higiene e pelas inspeções legalmente exigidas;
- c) Matadouro - toda a instalação aprovada pelos serviços oficiais competentes e utilizada para o abate e preparação das reses destinadas ao consumo público;
- d) Operador Económico – quem exerce a actividade de exploração económica do matadouro.

Artigo 3.º

Circuito Fechado de Televisão

1 - Todos os matadouros têm que instalar sistemas de CFTV nas áreas em que os animais vivos são descarregados, estabulados, transportados e encaminhados dentro do matadouro e no local onde são atordoados e abatidos.

2 - As câmaras devem ser colocadas em zonas que permitam observar os animais vivos em todas as fases descritas no número que antecede.

Artigo 4.º

Autorização de Instalação de Câmaras Fixas

1 - A instalação de câmaras fixas, nos termos da presente lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela o sector agroalimentar.

2 - A decisão de autorização é precedida de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), que se pronuncia sobre a conformidade do pedido face

às necessidades de cumprimento das regras referentes à protecção de dados.

Artigo 5.º

Captação e Gravação de Imagem

- 1 – A captação e gravação de imagem deve ocorrer todos os dias de forma ininterrupta durante 24 horas.
- 2 – Os sistemas de CFTV devem possibilitar a visualização imediata das imagens capturadas e a sua gravação.
- 3 - As imagens captadas devem ser mantidas por um período mínimo de 90 dias.
- 4 - As imagens captadas podem ser observadas exclusivamente pelos Operadores, pelos Inspectores Sanitários e pela Direcção Geral de Alimentação e Veterinária.
- 5 – Os técnicos encarregues de verificar as imagens captadas devem ter formação adequada para o efeito, nomeadamente terem conhecimento de técnicas de observação assim como estarem conscientes do uso limitado que as imagens captadas podem ter.
- 6 - As imagens captadas podem ser utilizadas para fins de formação dos trabalhadores salvaguardada a protecção de dados pessoais.

Artigo 6.º

Dever de comunicação

Em caso de identificação de situações de abuso ou não cumprimento das regras de bem-estar animal, os Operadores devem imediatamente comunicar os factos à entidade fiscalizadora.

Artigo 7.º

Sinalética

- 1 – Deve estar afixado em local visível, junto das câmaras de vigilância, a informação de que o local se encontra sob vigilância de um circuito fechado de televisão.
- 2 – Em adição ao disposto no número que antecede, todos os trabalhadores devem ser expressamente informados da utilização de CFTV bem como dos objectivos da sua utilização.

Artigo 8.º

Inspector Sanitário

O sistema de CFTV não pode substituir a presença do inspector sanitário ou outros veterinários encarregues de proceder a acções de fiscalização e auditoria.

Artigo 9.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete, em especial, à DGAV e aos Médicos Veterinários Municipais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma.

Artigo 10.º

Sanções

Constituem contraordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de (euro) 500 e o máximo de (euro) 50 000 a violação do disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, 7.º e 8.º.

Artigo 11.º

Penas Acessórias

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de objectos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do acto ilícito;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de exercer a actividade de criação de animais;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 12.º

Tramitação Processual

Compete à DGAV a instrução dos processos de contraordenação e a decisão de aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 13.º

Afectação do Produto das Coimas

A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 10 % para a autoridade autuante;
- b) 30 % para a autoridade com capacidade de instrução dos processos de contraordenação;
- c) 60 % para o Estado.



Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 180 dias contados da data da sua publicação.

Assembleia da República, 7 de Março de 2018.

O Deputado,

André Silva